

Direito à internet no Brasil: a necessidade de elevação à categoria de direito fundamental¹

Raniel Rotta Adler²

Resumo: O presente artigo faz uma análise da internet como um direito, com enfoque na necessidade de tal direito ser elevado à categoria de direito fundamental, a fim de que o ordenamento jurídico confira efetividade na garantia deste à população. Para isso, o trabalho discorreu sobre o surgimento de novos direitos fundamentais, sobre a garantia de uma existência digna ao ser humano depender do acesso à internet e sobre a transformação digital do Estado. A pesquisa analisou, também, a legislação vigente no tocante à garantia de acesso à internet a toda a população e os dados relativos à conectividade no Brasil, os quais justificam a necessidade de que o direito à internet seja enquadrado como direito fundamental. Defendeu-se que a elevação de tal direito a direito fundamental deve ocorrer por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), analisando-se, ainda, duas PECs em trâmite no Congresso Nacional, apresentadas com esse objetivo.

Palavras-chave: Direito à internet; inclusão digital; novos direitos fundamentais.

Introdução

Os direitos fundamentais são essenciais para a garantia de dignidade ao ser humano e para a construção de uma sociedade pautada pela igualdade. Seu surgimento não se deu de forma única, verificando-se em diferentes épocas – o que permitiu classificá-los, assim, em “gerações” ou “dimensões”, conforme os valores demandados por cada contexto histórico.

As transformações na vida humana e nas relações sociais, as quais vem ocorrendo em ritmo acelerado nas últimas décadas, fazem surgir novas necessidades para que as pessoas possam viver com dignidade, o que ocasiona o surgimento de novos direitos fundamentais.

A evolução dos meios de comunicação vem reconfigurando as relações sociais de tal forma que é possível inferir que a vida em sociedade, em todas os seus níveis, encontra-se intensamente dependente das tecnologias por ela introduzidas – sobretudo da internet, que é o objeto central desta pesquisa.

A internet, conceituada como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 12.965/2014, está presente na vida humana de modo a abranger muito mais que simples atividades do cotidiano, influenciando substancialmente o exercício da cidadania e de diversos outros direitos pelas pessoas.

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora mestre Regina Helena Marchiori Canali, no ano de 2024.

² Acadêmico do curso de Direito, da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, e-mail: 150265@upf.br.

A disseminação de seu uso no Brasil atingiu patamares significativos, capazes de fazer com que o Estado brasileiro passasse a empreender esforços relevantes a fim de direcionar a sua atuação para o meio virtual e com que fosse sancionada lei infraconstitucional visando à promoção do direito de acesso à internet a todos.

Em análise aos dados referentes à conectividade no Brasil, verifica-se, no entanto, que o acesso à internet não é homogêneo em todo o território nacional, tampouco nas classes sociais, havendo significativa desigualdade por regiões e aspectos econômicos, o que permite inferir que a legislação existente sobre o tema não tem sido suficiente para garantir o direito à internet a toda a população.

Nesse sentido, a pesquisa objetiva demonstrar a dependência da efetivação de diversos direitos à questão do acesso à internet e, assim, defender a necessidade do enquadramento do direito à internet como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 – tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permite a inclusão de novos direitos fundamentais no texto constitucional –, visando ao combate da exclusão digital e à garantia da igualdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

1 A internet no contexto dos novos direitos fundamentais, a disseminação de seu uso no Brasil e a sua relação com a cidadania

Visando à compreensão da temática desta pesquisa, é necessário discorrer, em um primeiro momento, sobre os direitos fundamentais, de forma histórica, e sua contextualização na Constituição Federal de 1988, bem como sobre o surgimento de novos direitos fundamentais, considerando, sobretudo, as transformações sociais causadas pela evolução da comunicação, sobre a disseminação do uso da internet no Brasil e sobre as implicações desta no tocante ao exercício da cidadania.

1.1 Direitos fundamentais: conceito, histórico e a Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais constituem-se como instrumentos, dentro do campo jurídico, de garantia do mínimo necessário para uma existência digna ao ser humano e, assim, como base para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, na qual as pessoas exerçam plenamente a sua cidadania. George Marmelstein formula a seguinte definição para direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (2019, p. 18).

Os direitos fundamentais não surgiram de forma conjunta, classificando-se doutrinariamente em “gerações” ou “dimensões”, a depender do contexto histórico e dos valores demandados por cada época. Frisa-se, no entanto, que, apesar da sucessão de gerações, não se analisa isso como uma substituição, e sim como acréscimos (Lonchiati; Motta, 2016, p. 10). Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ensinam:

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais (2020, p. 138).

No tocante à classificação, há unanimidade doutrinária quanto à existência de três dimensões, havendo, no entanto, diversos doutrinadores que classificam direitos fundamentais em quarta, quinta e, até mesmo, sexta dimensão (Saraceni; Ramalho; Facio; Contini; Fabbri; Vila, 2021, p. 3).

Inicialmente, os direitos fundamentais tiveram por objeto a limitação do poder estatal (primeira dimensão); todavia, é importante salientar que os direitos fundamentais não se limitaram a isso.

Na segunda geração, por sua vez, os direitos fundamentais surgem evidenciando o papel prestacional a ser assumido pelo Estado na efetividade desses direitos, uma vez que requerem a intervenção estatal a fim de fornecer condições materiais que garantam ao cidadão uma vida digna (Saraceni; Ramalho; Facio; Contini; Fabbri; Vila, 2021, p. 2).

Nesse sentido, com relação aos direitos fundamentais e sua efetividade, pontua Alexandre Guimarães Gavião Pinto:

Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica. Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, **razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público** (2009, p. 126, grifo meu).

Com relação à Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais estão positivados, juntamente com as garantias fundamentais, no Título II, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, destacando-se os direitos elencados no art. 5º, *caput*³, quais sejam, os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

1.2 O surgimento de novos direitos fundamentais e a disseminação do uso da internet no Brasil

Considerados os avanços na comunicação humana, que evoluiu do meio escrito para o meio hipermídia, perpassando ao longo das décadas pelo jornal, pela televisão, pelo computador, pelo telefone e chegando, mais recentemente, à internet, é logicamente impossível argumentar contra o fato de que se vive na era da informação.

O aprimoramento dos meios de comunicação surge atrelado ao desenvolvimento das áreas do conhecimento, o qual ocasiona também reconfigurações da vida humana, passando os cidadãos a necessitarem novas condições para que vivam com dignidade – em decorrência lógica disso tudo, surgem novos direitos fundamentais. Nesse sentido, leciona Norberto Bobbio:

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes (2004, p. 20).

Como já mencionado, vive-se na era da informação, figurando a internet como um dos principais meios, se não o principal, para obtê-la. Informação, nesse contexto, relaciona-se a consumo, inserção no mercado de trabalho, serviços públicos, relacionamentos pessoais, questões políticas, notícias em geral...

Nesse sentido, pode-se analisar a mencionada questão do consumo, pertencente à esfera da economia, cuja forma de organização foi e segue sendo intensamente impactada pela popularização da internet. Surgem, assim, modificações nas relações comerciais. Evidência disso é que parcela da população brasileira com acesso à internet está envolvida com o que o

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

mundo dos negócios chama de *e-commerce* – a compra e venda de produtos que se dá totalmente por meio da internet, utilizando-se somente de espaço físico para a entrega de produtos ao consumidor⁴. Assim, pontua Lorena Cristine Cavalcante da Silva:

Estranho seria se o mercado de consumo não se utilizasse de uma ferramenta de acesso instantâneo a bilhões de pessoas em todo o mundo. Dada a economia financeira e a celeridade na veiculação da informação, **a internet vem sendo, sem dúvidas, o canal que se sobrepõe às mídias tradicionais do século passado como o rádio, a TV e periódicos.** Não só isso, os grandes centros comerciais dão cada vez mais espaço para as lojas virtuais e o que se tem por e-commerce. Assim, o marketing, a publicidade e propaganda ganham novo formato para explorar o mercado de consumo online através da inserção e a disseminação de mecanismos como os sistemas algoritmos que, com práticas como *remarketing* e *profiling*, são capazes de captar informações específicas de usuários e criar perfis próprios de consumidor (2019, p. 37, grifo meu).

Outra questão mencionada que se pode analisar é a inserção no mercado de trabalho, que vem sendo substancialmente modificada pelo advento da internet. Popular no mundo corporativo e entre profissionais dos mais variados tipos (autônomos, empregados celetistas, estagiários...), a rede social *LinkedIn*, que tem como foco os relacionamentos profissionais, é consideravelmente utilizada por empresas para recrutar candidatos às vagas de trabalho que estejam ofertando, o que evidencia a adesão das empresas ao que se chama de recrutamento online. Nesse sentido:

O Recrutamento Online ou Recrutamento Eletrônico são as nomenclaturas utilizadas para definir o processo de automatização dessa atividade, ou seja, com a evolução tecnológica, muitas empresas adotaram o recrutamento online como forma de otimizar o tempo, já que todo o processo acontece de forma a não precisar demandar um tempo significativo tanto da organização como por parte dos candidatos, além de ter um custo-benefício baixo (Andrade, Neto, Santos e Filho, 2019, p. 4 apud Silva; Costa, 2021, p. 5-6).

Nas organizações **o LinkedIn tornou-se uma ferramenta fundamental nos processos de recrutamento**, pois ela oferece um serviço especializado para as organizações que a incorporam em suas atividades. A grande maioria dos recrutadores, possuem versões corporativas da plataforma, que contém uma visibilidade completa dos perfis, sem a necessidade de conexão com o perfil pesquisado. Ela serve de contato entre as partes, mas devemos compreender que as conversas devem ser no estilo presencial, sem gírias, sem informalidade, assim como as publicações devem ser com escrita formal, sem abreviações, pois se trata de uma rede social corporativa. (Carvalho, 2014, p. 5 apud Silva; Costa, 2021). **Aos candidatos ela oferece como benefício principal a facilidade de encontrar uma vasta gama de empresas oferecendo vagas para diversos setores, além da economia de tempo e o custo-benefício em relação ao deslocamento.** Já para os recrutadores, a facilidade de acesso aos diversos perfis sem a necessidade de solicitar a presença de todos os possíveis candidatos de forma presencial, o que gera um custo financeiro nesta etapa de forma presencial, assim como a economia de tempo que esse processo online oferece (Carvalho, 2014, p. 6 apud Silva; Costa, 2021, p. 10-11, grifo meu).

⁴ EXAME. **O que é e-commerce?** O que é, para que serve e como criar um em 2023 (passo a passo). 2023. Disponível em: <<https://exame.com/invest/guia/o-que-e-e-commerce-red04/>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Assim, torna-se imprescindível para o cidadão que pretende se candidatar a essas vagas de trabalho a criação e manutenção de um perfil atualizado na rede social supracitada, o qual necessitará, evidentemente, de acesso à internet para tal.

As questões do consumo e da inserção no mercado de trabalho, abordadas a título exemplificativo, evidenciam não somente a propagação do uso da internet no Brasil, mas também que a falta de acesso a ela obstaculiza ao cidadão a realização de atividades necessárias à sua subsistência material.

Por todo o exposto, pode-se depreender que a internet apresenta-se como um novo direito fundamental, necessário ao exercício de outros direitos também fundamentais, não se esgotando em si, uma vez que interage com diversas outras necessidades humanas.

1.3 O exercício da cidadania pelo meio virtual no Brasil

O conceito de cidadão remete, num primeiro momento, ao direito de votar e ser votado, mas o exercício da cidadania vai além disso, sendo muito mais abrangente. Inclusive, é plenamente perceptível que o exercício da cidadania também vem sendo alterado em decorrência dos avanços da comunicação humana.

Um conceito interessante a ser mencionado para o termo “cidadão” é o de Jaime Pinsky, que refere que “ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos” (2003, p. 9).

Pinsky leciona também que “cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço” (2003, p. 9).

Quanto à menção inicial das transformações causadas em decorrência dos avanços na comunicação, destaca-se o advento da internet como um grande propulsor das mudanças ocorridas nas formas de exercício da cidadania.

A importância da internet no tocante ao exercício da cidadania é, inclusive, reconhecida pelo Estado, conforme se verifica no art. 7º, *caput*, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet no Brasil), que dispõe que “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”.

Ao considerar participação no destino da sociedade como expressão de anseios relacionados a ações governamentais, é possível auferir que a internet tem potencializado a participação política, visto que as últimas eleições têm sido marcadas por campanhas que utilizam das redes sociais virtuais como forma de angariar votos aos candidatos e que a própria

fiscalização popular do trabalho dos governantes e dos legisladores ocorre pelas mídias sociais. Nesse sentido, afirma José Bruno Martins Leão:

Essas atividades de participação política na democracia também ganharam especial relevo com o advento e o uso massivo da Internet e das tecnologias digitais em geral. Com isso, percebe-se a formação de uma nova conjuntura política e social em que se exercita a democracia, particularmente caracterizada com a aproximação da interferência da sociedade civil que é informada e estimulada pelas interações virtuais. A Internet e as tecnologias correspondentes, então, aproximaram o cidadão das estruturas e dos serviços estatais, tornando-o, por vezes, mais assíduo e exigente acerca das matérias e das práticas políticas (2023, p. 11).

No tocante à questão eleitoral, o foco na internet é uma estratégia acertada na busca pelo eleitor. Afinal, se no início dos anos 2000 ele encontrava-se em frente à televisão, era crível que o foco seria a campanha eleitoral nos programas de TV; hoje, se o eleitor encontra-se manuseando seu *smartphone*, acessando redes sociais como o Instagram e o Facebook, nas quais terá acesso aos conteúdos nelas postados, é indubitável que o foco de uma campanha seja direcionado para o meio virtual. Assim, ponderam Luciano Timoteo da Silva e Achilles Batista Ferreira Junior:

Agora se percebe que a internet é mais do que uma tática, é uma forma de conseguir proximidade. O segredo está em descobrir as melhores mensagens para o segmento de público que interessa. **Independentemente da cor, política, idade ou formação não há político que dispense a sua presença nas redes sociais.** A interação entre eleitores e candidatos proporcionou o aumento da confiança e da credibilidade, proporcionando a mudança de hábitos e maior participação política da população, sobretudo os jovens (2013, p. 2, grifo meu).

Quanto à divulgação da atuação política por meio das redes sociais, verifica-se que esta não se restringe ao período eleitoral; tal forma de propagação do trabalho político engloba também o período pós-eleitoral, ou seja, o período de efetivo exercício do mandato eletivo. Isso ocorre principalmente por ser o meio das mídias sociais o mais rápido e de mais fácil acesso para quem busca informação instantânea sobre um agente político e as ações de seu mandato, além de possibilitar ao agente político a livre divulgação de seu trabalho por não haver dependência com meios tradicionais de comunicação, como o rádio, a televisão e a mídia impressa. Nesse sentido:

No caso específico da atuação parlamentar em rede, deparamo-nos com o fenômeno denominado mandatos digitais ou gabinetes digitais (Carlomagno; Braga; Wisse, 2019 apud Barros; Bernardes; Faria, Busanello, 2021). Tal fenômeno consiste no **uso de um conjunto de plataformas e ferramentas digitais para os parlamentares se comunicarem de forma direta e customizada com suas bases eleitorais, seus apoiadores e seguidores.** As estratégias de gestão de tais plataformas são traçadas de

modo que sejam complementares, embora segmentadas, voltadas para públicos específicos, com linguagens próprias e destaque para a combinação de recursos multimídia. Esse tipo de interação sempre teve relevância, mas há algumas especificidades no atual contexto das mídias sociais. Em primeiro lugar, como já mencionado, em decorrência da lógica de conexão permanente das redes, **a comunicação deixou de ser focada nos períodos eleitorais e tornou-se contínua e continuada** (Larsson, 2016; Mitozo; Massuchin; Carvalho, 2017; Murta; Ituassu; Capone; Leo; La Rovere, 2017; Almeida, 2018 apud Barros; Bernardes; Faria, Busanello, 2021, p. 60-61, grifo meu).

Ademais, a manutenção de uma página do político nas redes sociais com constantes postagens alusivas aos eventos em que ele comparece, aos discursos por ele proferidos e às posições que ele sustenta diante de questões estatais diversas, aliada ao acompanhamento assíduo pelo cidadão que se identifica com os posicionamentos deste agente público, estabelece um vínculo de comunicação importante, que pode culminar na sensação de representatividade para o cidadão, a qual está intrinsecamente ligada à noção de democracia. Assim, pontuam Guilherme Cássio Almeida e Wellington Tavares:

As redes sociais virtuais possibilitam a interação entre os políticos e eleitores, reformulando o político convencional para o Político 2.0, sendo este dinâmico e interativo. Antes de se compreender o conceito de Político 2.0, é necessário compreender a Política 2.0, sendo esta definida, conforme Raminelli e Feltrin (2012) como uma nova formulação de atuação dos políticos com finalidade de compartilhar ações e vivências de forma a alcançarem os mais variados eleitores contidos nas redes. **Pelos benefícios da ampla divulgação, capacidade de publicidade social gratuita e dinamicidade de contato, surgiram os ‘Políticos 2.0’, os quais utilizam a internet e as ferramentas de redes sociais virtuais como suas aliadas, desenvolvendo estrategicamente um novo jeito de fazer política.** Neste sentido, talvez um dos aspectos mais interessantes deste novo contexto relacional político esteja no fato de que o político 2.0 deixa de fazer campanha eleitoral apenas em um período específico, para assumir a posição contínua de comunicador dinâmico de informações, persuadindo o cidadão contido no ciberespaço através de fotos, vídeos, textos e debates (2014, p. 82, grifo meu).

Por todo o exposto, pode-se depreender que sem acesso ao mundo virtual a pessoa experimentará, conseqüentemente, exclusão social e a impossibilidade de que sejam efetivados diversos outros direitos para além do acesso à informação. Dessa forma, não é crível ponderar que seja possível um indivíduo viver em pleno exercício de cidadania e com dignidade sem ter acesso à internet.

Assim, resta evidenciada a necessidade de o Estado brasileiro garantir aos cidadãos o acesso ao meio virtual, tendo em vista, sobretudo, os princípios da igualdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana e os objetivos fundamentais da República, todos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

2 A transformação digital na função prestacional do Estado

Acompanhando as transformações causadas pela internet em várias esferas da vida social, como já citado, surgem, também, transformações na prestação de serviços públicos, as quais podem proporcionar benefícios aos cidadãos e permitir uma melhor gestão para a Administração Pública – ponto que demanda maior aprofundamento.

Num primeiro momento, é essencial consignar que a Administração Pública deve ser norteada pelo princípio da eficiência, conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁵, o que deve tornar possível a esta o alcance de resultados positivos e fazer, assim, com que as necessidades da população sejam atendidas. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhado apenas como legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2014, p. 102).

Assim, é imperioso que ocorra o aperfeiçoamento da prestação de serviços pela Administração Pública, por meio da adequação às inovações tecnológicas, a fim de satisfazer as necessidades dos cidadãos. Nesse sentido, discorre Maria Wilce Manhães Ferreira:

Não basta que o Estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da Administração Pública, **com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade**. Este princípio não abrange apenas o servidor público, mas também a Administração Pública, que deve atentar para uma boa administração, tornando o aparelho estatal menos burocrático e mais atualizado aos padrões modernos, sem prejuízo da sociedade (2016, p. 22-23, grifo meu).

Surge, nesse contexto de aprimoramento dos serviços a serem prestados pelo Estado, o governo eletrônico, caracterizado pelo uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que, diante da evolução nas tecnologias, evoluiu para o governo digital, que reconstrói processos e utiliza dados disponíveis para otimizar e transformar os serviços públicos.⁶ Sobre

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **O que é Governo Digital?** 2024. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-tecnologia-da-informacao/atuacao/governo-digital/>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

governo digital e serviços públicos, discorrem José Sérgio da Silva Cristóvam, Lucas Bossoni Saikali e Thanderson Pereira de Sousa:

Nesse quadrante, tem-se uma noção de Governo digital a partir da utilização de TICs para o fornecimento de serviços públicos propriamente ditos, consubstanciadores de direitos sociais, estimulando e promovendo o acesso, participação e controle dos cidadãos sobre as prestações públicas, inclusive para garantir a efetividade do colorido social da Constituição, o direito ao desenvolvimento e a obediência ao princípio da atualidade nos serviços públicos. O Governo digital representa um novo paradigma para os serviços públicos brasileiros, a ser aplicado considerando uma dimensão experimental da ação administrativa. **O uso das TICs nos serviços públicos constrói uma tendência disruptiva em relação ao modelo de Governo eletrônico, de modelagem tecnológica predominantemente incremental**, de forma a avançar para um **paradigma de uso de tecnologias como instrumentos de densificação de direitos sociais** (2020, p. 217, grifo meu).

Carla Firmino Dantas pondera que “A transformação digital no governo visa oferecer um serviço público de qualidade, com menor gasto de tempo e dinheiro por parte do cidadão e instituições, para melhorar a vida daqueles que vivem e trabalham no país” (2022, p. 48).

A importância que o tema tem para o Poder Executivo Federal pode ser verificada pelas ações tomadas pelo governo nos últimos anos. A título exemplificativo, cita-se a publicação do Decreto nº 10.332/2020 (alterado pelos Decretos nº 10.996/2022 e nº 11.260/2022), que instituiu a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2023, a qual determinou iniciativas e diretrizes a serem adotadas, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a fim de alcançar objetivos relacionados à transformação digital nos serviços públicos e na gestão administrativa.

É importante salientar também que o decreto referido anteriormente foi precedido pelo Decreto nº 8.638/2016, o qual havia instituído a Política de Governança Digital, revogando-o, e que tal norma estabeleceu, em seu artigo 4º, que “A Estratégia de Governo Digital por ele instituída observará as disposições da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital, instituída pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018”. Nesse sentido, Renata Freitas Crispim analisa:

Enquanto a Governança Digital engloba aspectos valorativos, subjetivos e políticos, orientados à intensificação da relação entre representantes e representados (via participação cidadã, acesso à inteligência coletiva e outros mecanismos), o Governo Digital possui maior conexão com princípios de administração e economia, que visam resultados, eficiência, efetividade, com destaque para a centralização das ações públicas. **No Brasil, o Decreto n. 10.332 de 28 de abril de 2020, conhecido como Estratégia de Governo Digital, revogou a Política de Governança Digital e está vinculada a um decreto anterior (Decreto n. 9.319 de 21 de março de 2018), que institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital - SinDigital, composto pela Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital** (2021, p. 33, grifo meu).

Em termos de legislação, percebe-se o interesse do Estado em promover a transformação digital dos serviços públicos pela aprovação da Lei nº 14.129/2021, que ficou conhecida como “Lei de Governo Digital”, norma que estabelece diretrizes para a prestação de serviços públicos digitais, visando melhorar a qualidade, a eficiência e a transparência dos serviços oferecidos pelo governo brasileiro.

Um dos pontos que mais merece destaque na referida lei é o estabelecimento de diretrizes gerais para a prestação de serviços públicos no formato digital em todo o território nacional, as quais devem ser seguidas pelas três esferas de governo (federal, estadual ou distrital e municipal), bem como pelos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), além dos tribunais de contas e do Ministério Público, conforme dispõe o seu artigo 2º⁷.

Assim, em virtude de as disposições da lei se aplicarem não somente ao governo federal, mas também aos governos estaduais e municipais, condicionando sua aplicação por ato normativo próprio (conforme art. 2º, § 2º⁸), percebe-se que o Estado brasileiro vem buscando a transformação digital dos serviços públicos com abrangência integral.

Outra questão que se destaca na lei mencionada é o objetivo de estimular o acesso ao serviço público de forma autônoma pelo cidadão, o que pode ser verificado no parágrafo único do artigo 14⁹, considerando ainda o conceito de autosserviço, elencado pela legislação, conforme art. 4º, inciso II¹⁰ – pretensão que se mostra ambiciosa, consideradas as peculiaridades da realidade do acesso à internet no Brasil, ponto que será abordado com maior profundidade adiante.

Ademais, destaca-se que a referida lei objetiva também, por meio da expansão do governo digital, promover maior transparência na prestação dos serviços, o que vai ao encontro

⁷ Art. 2º Esta Lei aplica-se:

I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;

II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas;

e
III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

⁸ § 2º As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.

⁹ Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial. Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

¹⁰ Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana.

de outro princípio constitucionalmente previsto, ao qual a Administração Pública deve obediência – o princípio da publicidade –, e facilita o controle desta pelo cidadão, permitindo, assim, uma fiscalização mais ampla da gestão dos recursos públicos pela sociedade, o chamado controle social. No tocante a esse ponto, discorrem André Afonso Tavares, Caroline Müller Bitencourt e José Sérgio da Silva Cristóvam:

Com esse horizonte em vista, o Brasil, na data de 29 de março de 2021, aprovou a Lei n. 14.129, denominada de Lei do Governo Digital - LGD, que dispõe acerca de “princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação”. **A nova lei vem ao encontro da Estratégia de Governo Digital do Brasil** para o período de 2020 a 2022, prevista no Decreto n. 10.332, publicado no dia 29 de abril de 2020, e **traz consigo diretrizes e novos regramentos importantes que contribuem para o aprimoramento do acesso à informação, da transparência pública e do exercício do controle social da Administração Pública** (2021, p. 791-792, grifo meu).

É importante referir que a prestação de serviços pelo governo de forma digital no Brasil teve especial impulsionamento no período da pandemia global de Covid-19, no qual houve o reconhecimento de estado de calamidade pública no país, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 – período esse no qual foram implementadas diversas medidas de restrição de circulação de pessoas, que tinham como objetivo evitar aglomerações nos mais diversos espaços, tanto públicos quanto privados, o que acabou restringindo a prestação de serviços à população na modalidade presencial. No tocante a isso, ponderam Camille Lima Reis e Filipe Lôbo Gomes:

Diante da distância física, o que resta de contato entre as pessoas – para qualquer finalidade – é por meio da internet: redes sociais, chamada de voz ou vídeo, mensagens de texto, contando com o auxílio de aplicativos de compras e e-commerces. O momento de isolamento social aumentou o consumo de internet das pessoas, mas não somente isso, a forma como a qual as pessoas estão utilizando a tecnologia mudou, bem como o estilo de vida. Por isso, é fato que o COVID-19 tem gerado um impacto negativo na saúde, na economia e na sociedade em si, mas se nos resta uma ínfima possibilidade de encontrar um aspecto positivo derivado das consequências da disseminação do vírus no Brasil e no mundo é a valorização (ainda mais) das TICs, ferramenta que restou segurança na comunicação. Quando se trata da Administração Pública, o fato não seria diferente. **Serviços públicos foram suspensos em detrimento do isolamento, mas a partir do princípio da continuidade, a via online mostrou-se como solução.** Tanto para a população, que de sua casa pode ter acesso a determinados serviços públicos, tanto para os funcionários públicos que podem prestar os serviços em home office (2021, p. 392-393, grifo meu).

Assim, impôs-se a transformação dos serviços que o cidadão necessita de acesso, o que se verificou pela digitalização de 251 serviços pelo governo federal, noticiada em 03 de agosto

de 2020, com destaque para a utilização dos serviços disponíveis pelos aplicativos “Meu INSS”, “Carteira de Trabalho Digital” e “Carteira Digital de Trânsito”, criados pelo governo.¹¹

Para além da questão relativa ao período caracterizado pela pandemia de Covid-19, pode-se verificar a expansão da prestação de serviços pelo governo de forma digital na ampla utilização do portal virtual “gov.br”, instituído pelo Decreto nº 9.756/2019, que centraliza informações e serviços prestados pelo governo federal, disponibilizando, a título exemplificativo, informações como as relativas à vida de trabalho e aos dados fiscais do cidadão e serviços como os prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Receita Federal. A respeito do portal de serviços gov.br, Carla Firmino Dantas discorre:

A implantação do Portal de serviço Gov.BR pelo Governo Federal brasileiro unificou seus canais digitais, oferece informações institucionais, notícias e acesso aos serviços digitais pelos portais na internet e pelos aplicativos móveis aos portais, gerando benefícios como praticidade, facilidade e simplificação dos serviços ofertados. **A transformação digital no âmbito do Governo Federal, com a oferta de serviços digitais no portal Gov.BR, facilitou o acesso às suas informações, tanto pelo cidadão, como também pelas instituições** (2022, p. 48, grifo meu).

Ademais, a atenção do Estado quanto à necessidade de sua atuação de forma digital pode ser verificada também pelo espaço que o tema tem na formatação da estrutura do governo federal, uma vez que as gestões recentes dispõem da Secretaria de Governo Digital, a qual está vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos¹², no governo atual (2023-presente), e, na gestão anterior (2019-2022), esteve vinculada à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (conforme Decreto nº 9.679/2019).

Assim, diante de todo o exposto, a conjuntura recente relativa à forma como a internet vem ganhando cada vez mais espaço na Administração Pública permite concluir que o Estado brasileiro tem buscado implementar a transformação digital nos serviços em que presta, visando ao alcance desta em todas as esferas de governo, bem como em todos os poderes.

Tal transformação tem provocado uma reconfiguração do papel prestacional do Estado, a qual deve ser recebida pela população como forma de melhorar a prestação estatal; do contrário, ficando a população desassistida diante da migração dos serviços públicos para o

¹¹ GOV.BR. Governo Digital. **Governo ultrapassa 250 serviços transformados em digitais durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/governo-ultrapassa-250-servicos-transformados-em-digitais-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

¹² GOV.BR. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Estrutura Organizacional**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/copy_of_estrutura-institucional>. Acesso em: 27 mai. 2024.

oferecimento na modalidade digital, verificar-se-á uma incapacidade do Estado na garantia dos direitos da população, o que ocasionaria exclusão social e, conseqüentemente, aumento da desigualdade, em contrariedade aos preceitos da Constituição Federal de 1988.

3 A legislação referente à internet, o panorama da conectividade no Brasil e a elevação do direito à internet a direito fundamental

3.1 A legislação brasileira e o posicionamento da ONU quanto ao acesso à internet

Embora questões relacionadas à internet sejam mencionadas em leis como a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como a já mencionada Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e até mesmo no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que dispõe sobre crimes cometidos no meio virtual, a referência em termos de legislação no tocante à regulação de direitos, garantias e deveres quanto ao uso da internet no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, que aborda temas como liberdade de expressão no meio virtual e proteção de dados dos usuários.

A Lei 12.965/2014 foi promulgada em um contexto em que o foco maior foi a necessidade de regulação da internet, diante dos impactos das relações desenvolvidas virtualmente na vida das pessoas, com o objetivo de conferir mais segurança aos seus usuários – uma vez que inexistente, até então, legislação específica sobre o tema. Nesse sentido, Damásio de Jesus e José Antonio Milagre lecionam:

Importante mencionar que no Brasil não existia lei específica que tratasse dos deveres dos provedores de acesso, aplicações e dos direitos dos usuários. Questões submetidas ao Judiciário comumente apresentavam decisões contraditórias e eram julgadas com base na aplicação do Código Civil Brasileiro, Código de Defesa do Consumidor e outras legislações existentes. Uma das funções do Marco Civil Brasileiro é gerar segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário quando se deparar com questões envolvendo internet e tecnologia da informação, evitando-se decisões contraditórias sobre temas idênticos, o que era muito comum (2014, p. 18).

É importante consignar, todavia, que a norma não se restringe à questão da regulação, uma vez que visa também à democratização da internet, o que se depreende pelo reconhecimento do acesso à internet como direito, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I¹³.

¹³ Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I - do direito de acesso à internet a todos;

Para além do que dispõe a legislação brasileira, é válido referir, quanto às posições sobre o tema no cenário internacional, que a Organização das Nações Unidas (ONU), organização internacional composta por diversos países, já reconheceu o acesso à internet como direito humano, em 2011¹⁴. Assim, discorre Victor Hugo Pereira Gonçalves:

A Assembleia Geral da ONU, em 2011, determinou que o direito de acesso à internet é um direito humano fundamental básico, tal como a água, a eletricidade e a saúde. A Estônia, a Finlândia e a França já determinaram o direito de acesso à internet como um direito fundamental (2017, p. 42).

Ademais, a promoção do acesso à internet está prevista na Agenda 2030 da ONU – plano de ação global adotado em setembro de 2015 pelos Estados-membros da ONU para fazer avanços mais rápidos e de maior alcance para garantir os direitos e o bem-estar das pessoas em um planeta saudável e próspero¹⁵ – especificamente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 9 (ODS 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura), que busca "construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação", para o qual foi estabelecida a Meta 9.c, que consiste em “Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020”¹⁶.

Por fim, é importante mencionar que o acesso à internet também está relacionado a outros objetivos da Agenda 2030 da ONU, como o ODS 4 (Educação de Qualidade), o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades)¹⁷.

Do exposto, pode-se inferir, portanto, que as disposições da legislação analisada, bem como o posicionamento adotado pela ONU quanto ao acesso à internet, vão ao encontro da questão central desta pesquisa: a promoção do direito de acesso universal à internet.

3.2 Análise dos dados da conectividade no Brasil diante da previsão legal de promoção do acesso à internet

¹⁴ G1. ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. O que é a Agenda 2030? 2024. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/268337-o-que-%C3%A9-agenda-2030>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Indústria, inovação e infraestrutura. 2024. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/9>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

¹⁷ NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2024. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 3 jun. 2024.

Diante da previsão legal de direito de acesso universal à internet, faz-se necessária uma abordagem dos dados referentes à conectividade no Brasil, relacionando-a com as disposições da Lei 12.965/2014, a fim de verificar se a promoção do acesso à internet vem ocorrendo de forma efetiva.

No Brasil, ocorre, desde 2005, a realização anual da Pesquisa TIC Domicílios, a qual é conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), o qual integra o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)¹⁸.

Essa pesquisa tem como objetivo analisar o acesso e uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) por pessoas de 10 (dez) anos de idade ou mais nos domicílios brasileiros, fornecendo, assim, dados como os relativos ao acesso à internet e ao uso de serviços online e de redes sociais, relacionando-os a aspectos sociais e econômicos – informações relevantes para a compreensão do cenário digital em que está inserida a população do Brasil.

Na sua última edição, a Pesquisa TIC Domicílios 2023 coletou dados entre março e julho de 2023 e indicou que 84% das residências no país estão conectadas à rede, verificando que os avanços mais significativos foram observados nos domicílios das classes C (de 87% em 2022 para 91% em 2023) e D-E (de 60% para 67%).

Os indicadores da pesquisa apontaram, com relação ao item “indivíduos que informaram ter acessado a internet pelo menos uma vez na vida, de qualquer lugar”, que 89% já acessou, enquanto que 11% nunca acessou¹⁹.

Relativo a esse mesmo item, a maior porcentagem de indivíduos que nunca acessou está concentrada na classe social DE (22%), enquanto que na classe A observou-se que a totalidade dos indivíduos (100%) já acessou a internet.

Já com relação ao parâmetro “usuário que utilizou a internet há menos de três meses em relação ao momento da entrevista”, a pesquisa apontou que 84% acessaram a rede nos três meses anteriores à pesquisa, o que representa um aumento de três pontos percentuais frente a 2022 (81%)²⁰.

Depreende-se, assim, diante da informação de que os 16% restantes (o que representa 29 milhões de pessoas) não acessaram a rede nos últimos três meses anteriores à pesquisa, que

¹⁸ CETIC.BR. **Classes C e DE impulsionam crescimento da conectividade à Internet nos lares brasileiros, mostra TIC Domicílios 2023**. 2023. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pt/noticia/classes-c-e-de-impulsionam-crescimento-da-conectividade-a-internet-nos-lares-brasileiros-mostra-tic-domicilios-2023/>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹⁹ CETIC.BR. **TIC Domicílios 2023 - Indivíduos - C1 - Indivíduos que já acessaram a internet**. 2023. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/C1/>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

²⁰ CETIC.BR. **TIC Domicílios 2023 - Indivíduos - C2 - Indivíduos, por último acesso à internet**. 2023. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/individuos/C2/>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

parcela considerável da população brasileira não tem a internet inserida em seu cotidiano, não podendo usufruir dela para fins de acesso aos serviços e às oportunidades anteriormente explanados.

Quando verificada a renda familiar, as menores porcentagens de indivíduos que acessaram a rede nos últimos três meses anteriores à pesquisa são percebidas nos casos de não possuir renda e de indivíduos cuja renda familiar é de até 1 (um) salário mínimo – 53% e 74%, respectivamente –, o que permite concluir que a parcela mais pobre da população é a que menos acessa a internet.

Outra questão analisada pela pesquisa diz respeito à área em que estão os indivíduos que acessaram a rede nos últimos três meses anteriores à pesquisa, sendo que na área urbana foi verificado que 90% acessou a rede nesse período, enquanto que na área rural 83% teve acesso, o que denota maior disseminação do uso da internet na área urbana.

Ademais, vale referir os dados relativos às regiões do país, sendo que o maior percentual de pessoas que acessaram a rede nos últimos três meses anteriores à pesquisa foi verificado no Centro-Oeste (91%), seguido do Sul e do Sudeste (ambos com 90%), enquanto que as regiões Nordeste e Norte apresentaram os menores percentuais (87% e 86%, respectivamente).

Analisados os dados da Pesquisa TIC Domicílios 2023, resta incontroverso que a internet popularizou-se na sociedade brasileira; no entanto, as estatísticas abordadas apontam que essa disseminação não é homogênea em todo o espaço geográfico nacional e que varia muito conforme a camada socioeconômica em que o cidadão está inserido.

Assim, em análise aos dados anteriormente expostos, que denotam desigualdade da população brasileira no que tange à inserção no meio virtual, pode-se concluir que o objetivo referido no artigo 4º, inciso I, do Marco Civil da Internet, não tem sido atingido. Nesse sentido, afirma Matheus Junqueira De Almeida Meira:

O primeiro inciso é a base do que temos defendido: o direito ao acesso universal, que é o que se pretende ao incluir tal direito no rol dos fundamentais. Todavia, como vimos, a mera inclusão não soluciona o problema, pois também há que se discutir de que forma o Estado irá garantir o acesso e o fomento à difusão de novas tecnologias (terceiro inciso) e se o acesso universal será de qualidade, bem como se possibilitará acesso pleno à informação, entre outros (incisos segundo e quarto). Percebe-se, destarte, que, mesmo trazendo em seu bojo exatamente o que tem que ser discutido e colocado em prática, o Marco Civil não tem sido aplicado: **o Estado não tem sido eficiente em fazer valer o dispositivo legal, no que tange a questão do acesso universal.** Tal fato corrobora a pretensão de transformar o patamar do direito abordado (2018, p. 19, grifo meu).

Assim, em que pese esteja investindo significativamente na transformação digital de seus serviços, conforme explanado no item anterior, o Estado brasileiro não tem sido eficiente

em alcançar o objetivo que demanda prioridade – o acesso universal da população à internet –, mostrando-se, assim, insuficiente a legislação infraconstitucional, o que gera a necessidade de uma nova postura estatal a fim de garantir a efetivação do direito à internet.

3.3 A elevação do direito à internet à categoria de direito fundamental por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC)

Diante do surgimento de novos direitos fundamentais e da inoperância do Estado quanto à promoção de acesso à internet a toda a população, mesmo após estabelecidas diretrizes nesse sentido pelo Marco Civil da Internet, pontos anteriormente explanados, o enquadramento do direito à internet como direito fundamental, a ser previsto, assim, a nível constitucional, apresenta-se como medida para torná-lo efetivo a toda a população.

Inicialmente, é importante consignar que os direitos fundamentais não se limitam ao texto da Constituição Federal, uma vez que o §2º do artigo 5º²¹ traz a chamada “cláusula de abertura material dos direitos fundamentais”, o que faz com que o rol de direitos fundamentais constantes em todo o corpo constitucional seja classificado como exemplificativo e não como taxativo. Assim, os direitos fundamentais não se restringem aos já previstos no texto constitucional (Arantes; Silva, 2017, p. 243).

Ademais, o texto normativo não cria limitações para o surgimento e o reconhecimento de novos direitos constitucionais. Inclusive, há o reconhecimento de que as mudanças sociais, juntamente da necessidade de acompanhá-las, refletem-se no plano constitucional, o chamado “princípio da adequação social” (Arantes; Silva, 2017, p. 243).

Como já mencionado, a evolução dos meios de comunicação culminou em reconfigurações sociais, as quais trazem como consequência a necessidade de adaptações ao texto constitucional, em atenção ao princípio da adequação social.

Assim, considerando a necessidade do acesso à internet para inclusão social e efetivação de diversos direitos pelos cidadãos, defende-se a elevação do direito à internet a direito fundamental, o que deve ocorrer por meio da proposição de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dessa forma, com o *status* de direito fundamental, o acesso à internet atrairia esforços das máquinas legislativa e estatal, visando à devida efetivação do direito, o que se daria, sobretudo, por meio de políticas públicas (Meira, 2018, p. 13-14). Nesse mesmo sentido, discorrem Álisson Rabelo Arantes e Caroline Fernanda Silva:

O cotidiano social está firmado sobre práticas de ideais capitalistas, onde se exerce os direitos de liberdade, que por sua vez geram desigualdades sociais. Neste ponto é que surgem as políticas públicas, que efetivam, por meio de uma ação do Estado, a garantia dos direitos sociais, daqueles que estavam em situação de inferioridade no cenário social, reestabelecendo (ao menos tentando) as condições de exercício de sua liberdade (ponderações construídas a partir da leitura Bobbio (1992). Essa percepção é o que gera a crença de necessidade de se defender o acesso à internet como um direito social, logo como fundamental, na medida em que por mais popular que se tenha tornado a internet, ainda há inúmeros casos de exclusão digital (2017, p. 243).

Destarte, democratizar o acesso à internet garante e também democratiza outros direitos, já reconhecidos como fundamentais, tais como o direito à educação, à liberdade e à informação – democratização essa que se relaciona com a superação de desigualdades, sobretudo socioeconômicas, que impõe ao cidadão a exclusão digital, deixando-o à margem da sociedade (Arantes; Silva, 2017, p. 244).

É imprescindível mencionar que já existem, no Parlamento brasileiro, trabalhos legislativos com o objetivo de elevar o direito à internet à categoria de direito fundamental, limitando-se a presente pesquisa à análise das Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nº 185, de 2015, e nº 47, de 2021.

A PEC nº 185/2015, de autoria da deputada Renata Abreu (à época do PTN, atual Podemos-SP), possui a seguinte ementa: “Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão”²².

A PEC prevê o acréscimo do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação: “é assegurado a todos o acesso universal à internet”.

A justificação da PEC apontou:

Os direitos são construções e conquistas de cunho histórico, devem sempre corresponder às novas necessidades e realidades que surgem nas sociedades hodiernas, em célere e profundo processo de transformação, como a nossa. Compete ao legislador a sensibilidade e abertura para que seja factível a recepção de novos direitos na nossa Carta Política²².

²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 185/2015**. Proposta de Emenda à Constituição. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>>. Acesso em: 7 jun. 2024.

Observa-se que a justificação da PEC vai ao encontro das questões abordadas nesta pesquisa, como a efetivação de diversos direitos apresentar dependência da internet e a necessidade de acesso à internet a fim de conferir dignidade aos cidadãos.

Ademais, quanto à sua tramitação, destaca-se que a PEC teve parecer favorável à sua admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 01/06/2017, sendo a última movimentação o requerimento de criação de comissão especial para análise da proposta, em 12/05/2023.

Já a PEC nº 47/2021, de autoria da então senadora Simone Tebet (MDB/MS), possui a seguinte ementa: “Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais”²³.

Conforme dispõe a PEC, o art. 5º da Constituição passaria a vigorar acrescido o seguinte inciso LXXX: “é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional, na forma da lei”.

Em sua justificação, a PEC discorreu:

As transformações econômicas e sociais promovidas por essas tecnologias afetaram também os direitos humanos que devem ser repensados e adaptados a essa nova realidade. Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital²³.

Assim, depreende-se que essa última PEC também vai ao encontro dos pontos defendidos nesta pesquisa, sobretudo quanto ao exercício da cidadania depender do acesso ao meio virtual.

Quanto à tramitação, destaca-se que a referida PEC foi aprovada na sua casa legislativa de origem, o Senado Federal, tendo sido remetida à apreciação da Câmara dos Deputados, na qual teve parecer favorável à sua admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 20/06/2023, e aguarda a criação de comissão temporária pela Mesa, que analisará o mérito da proposta²⁴.

²³ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021**. 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>>. Acesso em: 7 jun. 2024.

²⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 47/2021**. Proposta de Emenda à Constituição. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575>>. Acesso em: 7 jun. 2024.

Cotejando as duas PECs, verifica-se que a redação da ementa da PEC nº 185/2015 aparenta possuir maior afinidade com a questão defendida neste artigo, considerando que refere sobre “acesso universal à internet”, enquanto que a ementa da PEC nº 47/2021 apresenta o termo “inclusão digital”.

No entanto, pode-se inferir que a inclusão digital engloba, necessariamente, o direito à internet, uma vez que não é possível haver inclusão digital sem acesso à internet. Nesse sentido, a própria PEC referiu, em sua justificção, que “o acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital”, o que a coloca em consonância com o que está sendo defendido nesta pesquisa.

Ademais, é imprescindível salientar que a PEC nº 47/2021, por outro lado, diferente da PEC nº 185/2015, traz uma redação mais completa ao inciso que tem por objetivo incluir na Constituição Federal – “é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional, na forma da lei” –, determinando, inclusive, de forma assertiva, dever de atuação ao Poder Público a fim de ampliar o acesso à internet.

Assim, infere-se que a aprovação e posterior promulgação de qualquer uma das PECs analisadas conferirá ao direito à internet o *status* de direito fundamental, o que não acarreta imediatamente o atingimento dos objetivos pretendidos com o enquadramento do acesso à internet como direito fundamental – entre os quais se destacam o combate à exclusão social e a garantia de igualdade de oportunidades –, mas pode ser considerado um marco inicial constitucional de todo um conjunto de políticas públicas que o Estado brasileiro deverá implementar.

Tais políticas públicas devem incluir ações e programas que visem à educação digital (não se restringindo a pessoas que estão na faixa etária de escolarização obrigatória) e à ampliação da cobertura de internet em todas as regiões do país, tanto em áreas urbanas, quanto nas áreas rurais.

Diante de todo o exposto, a elevação do direito à internet como direito fundamental apresenta-se como necessária, tendo em vista sua possibilidade, conforme a própria Constituição Federal prevê, e os argumentos explanados ao longo desta pesquisa, bem como visando à efetividade do princípio da igualdade, um dos princípios mais emblemáticos de toda a redação constitucional, referido justamente no *caput* do art. 5º, o artigo que inaugura o rol de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988.

Considerações finais

O surgimento de novos direitos fundamentais decorre da demanda de novas condições para que as pessoas possam viver com dignidade. Assim, diante das mudanças introduzidas na vida humana pelo avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), surge a internet como um novo direito fundamental, que não se esgota em si, uma vez que diversos outros direitos dependem dela para sua plena efetivação.

A crescente disseminação da internet no Brasil fez surgir a necessidade de edição de lei regulando direitos, garantias e deveres quanto ao seu uso, a Lei 12.965/2014, que estabeleceu como uma de suas diretrizes a promoção do direito de acesso à internet a toda a população – o que não se verifica diante da análise dos recentes dados, fornecidos pela Pesquisa TIC Domicílios 2023.

No contexto contemporâneo, em que diversos direitos e atividades necessárias à subsistência material das pessoas estão dependentes do acesso à internet, conclui-se que, privado do acesso ao meio virtual, o cidadão experimentará exclusão social e estará à margem de uma existência digna, o que contraria os preceitos instituídos na Constituição Federal de 1988.

Assim, urge a necessidade de que o direito à internet tenha outro *status* no ordenamento jurídico, capaz de atrair esforços estatais mais efetivos no que tange à efetivação do acesso à internet a toda a população, devendo, assim, ser elevado à categoria de direito fundamental, o que deve ocorrer por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

A importância da promoção do direito à internet é verificada na existência de trabalhos legislativos no sentido defendido neste trabalho, em especial as PECs de números 185, de 2015, e 47, de 2021, analisadas neste artigo, as quais estão em tramitação na Câmara dos Deputados, cuja possível aprovação é bem recebida por esta pesquisa, uma vez que as justificativas destas vão ao encontro das questões discorridas no presente trabalho, como a garantia de igualdade de oportunidades, a efetivação dos direitos que mantêm relação de dependência com a internet e o combate à exclusão social.

É fundamental salientar que a aprovação de uma das PECs demandará do legislador uma postura sensível às questões relacionadas ao acesso à internet pela população – especialmente as prejudiciais consequências vividas por aqueles que não dispõem do uso da internet, mas, de todo modo, se encontram inseridos numa realidade caracterizada pela transformação digital, inclusive do Estado.

Nesta perspectiva, elevado o direito à internet à categoria de direito fundamental e, posteriormente, implementadas políticas públicas pelo Estado brasileiro a fim de concretizar o pleno acesso à internet pela população, poder-se-á inferir que o Estado age em observância aos princípios da igualdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana e aos objetivos fundamentais da República, todos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Cássio; TAVARES, Wellington. Redes Sociais Virtuais e a Democracia 2.0: Dinâmicas e Perspectivas Políticas na Relação entre Políticos e Sociedade. **RP3-Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, Brasília, n. 1, p. 72-93, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/view/14564>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

ARANTES, Álisson Rabelo; SILVA, Caroline Fernanda. O acesso à internet elegido à categoria de direito fundamental. **Revista Sinapse Múltipla**, Betim, v. 6, n. 2, p. 241-245, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16501>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BARROS, Antonio Teixeira de; BERNARDES, Cristiane Brum; FARIA, Cristiano Ferri Soares de; BUSANELLO, Elisabete. Presença parlamentar nas mídias sociais: a estruturação dos mandatos digitais na Câmara dos Deputados. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 58, n. 232, p. 57-86, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p57>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 mar. 2020. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2020/decretolegislativo-6-20-marco-2020-789861-publicacaooriginal-160163-pl.html>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 9.319, de 21 de março de 2018. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 jan. 2019. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9679.htm>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 9.756, de 11 de abril de 2019. Institui o portal único “gov.br” e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9756.htm>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. Lei Nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm>. Acesso em: 17 maio. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 jun. 2024

CRISPIM, Renata Freitas. **Participação cidadã digital**: análise de instrumentos de ação pública do Governo Federal brasileiro sobre governança digital e governo digital. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) – Departamento de Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/30328>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 209-242, 2020. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>>.

Acesso em: 07 mai. 2024.

DANTAS, Carla Firmino. **Governo digital**: oferta de serviços digitais do Governo Federal disponibilizados no portal Gov.BR. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46727>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

FERREIRA, Maria Wilce Manhães. **Princípio da Eficiência e Pessoas**. 2016. Monografia (Especialização em Direito Administrativo com Foco no Judiciário) – Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio De Janeiro, 2016. Disponível em:

<https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6655478/TCC_MARIAWILCEMANHAESFERREIRA.pdf>.

Acesso em: 09 mai. 2024.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEÃO, José Bruno Martins. A democracia digital como instrumento de fiscalização da representação política. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 1–18, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e45066>>.

Acesso em: 27 abr. 2024.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. Reflexões Acerca da Teoria dos Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Educacional. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 04, n. 45, p. 1-23, 2016. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1760>>.

Acesso em: 04 dez. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEIRA, Matheus Junqueira de Almeida. **Acesso à internet como direito fundamental**: a necessidade de garantia ao ingresso no mundo virtual. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23588>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais: Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/84/82>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

REIS, Camille Lima; GOMES, Filipe Lôbo. Governo Digital: os impactos do Covid-19 na Administração Pública. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 3, p. 381-400, 2021. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-3/215>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SARACENI, Bernardo; RAMALHO, Bruna; FACIO, Gabriel; CONTINI, Giovana; FABBRI, Juliana; VILA, Lucas. **Internet como um Direito Fundamental no Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/357034/internet-como-um-direito-fundamental-no-brasil>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

SILVA, Adriana Santana; COSTA, Vanessa Carvalho. **Recrutamento**: o uso do LinkedIn nos processos de recrutamento das empresas. 2021. Artigo científico (Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado) – Faculdade de Tecnologia de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/6425>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SILVA, Lorena Cristine Cavalcante da. Internet, o uso dos sistemas algoritmos na publicidade e marketing digital e seus impactos nas relações de consumo. **Direito do Consumidor na Modernidade (Resumos Expandidos)**, Niterói, p. 36-39, 2019. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/5/2019/12/DIREITO-DO-CONSUMIDOR-NA-MODERNIDADE-RESUMOS_EXPANDIDOS_2019.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SILVA, Luciano Timoteo da; FERREIRA JUNIOR, Achiles Batista. Marketing político e sua importância através das mídias sociais. **Revista Temática**, João Pessoa, v. 9, n. 8. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica/article/view/21645>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller; SILVA, José Sérgio Cristóvam da. A Lei do Governo Digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 26, n. 3, p. 788-813, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18326>>. Acesso em: 19 mai. 2024.